



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.233

Recurso nº - 60.879 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA-ART. 8º DO DE
CRETO-LEI Nº 2.065/83 - Cuidando-se de
débito cujo valor consolidado em 28 de
fevereiro de 1986 era inferior a Cz\$
10.000,00, encontra-se o mesmo cancela
do em virtude do disposto no art. 29
do Decreto-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar
cancelado o débito tributário, nos termos do art. 29 do Decre-
to-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIO

16 MAI 1991

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL
PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

SO ANEXO, 1991.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683-000.074/89-51

RECURSO Nº: 60.879

ACORDÃO Nº: 101-81.233

RECORRENTE: SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - RETENÇÃO DO IMPOSTO - Processo Reflexo - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada na fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexo deverá ser adotados nestes últimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Sumariando a matéria litigiosa, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, relativo à tributação do Imposto de Renda-Fonte decorrente da matéria tributável apurada no processo matriz de nº 13683-000.074/89-14, referente aos exercícios de 1985 e 1986, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo apurado o seguinte crédito tributário:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>EM NCz\$</u>
Imposto	19,23
Correção Monetária.....	4.352,97
Juros de Mora.....	2.013,89
Multa Proporcional.....	19.61

Acórdão nº 101-81.233

Correção Monetária da Multa..... 2.175,55
T O T A L 8.571,25

A impugnação da interessada consta de fls. 06 a 08, sendo cópia fiel da acostada nos autos do processo matriz."

Apreciando a controvérsia, a Autoridade julgadora expendeu as seguintes considerações:

"A ação fiscal na pessoa jurídica, que gerou o crédito tributário do IRPJ, da qual este lançamento é decorrente, foi considerado procedente em parte, conforme Decisão nº 10670-119/90 - IR/093, anexada às fls. 12/14, ficando configurada a omissão de receitas relativa aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, nos importes respectivos de NCz\$ 2,27 e NCz\$ 1,36. Em consequência da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente, deve-se manter, em parte, o crédito tributário ora impugnado devendo o IRFON incidir sobre a omissão acima mencionada, com base no disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, sustentando que o crédito tributário aqui versado está cancelado, em decorrência dos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.233

V O T O

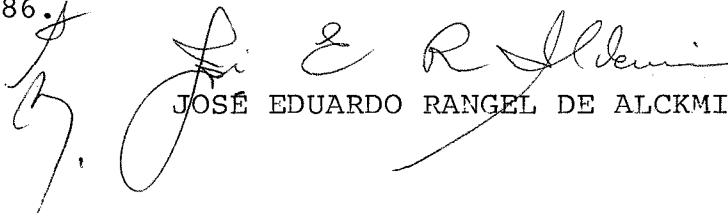
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente impõe-se examinar se, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 o crédito tributário encontra-se, ou não, atingido pelo cancelamento.

Nestes termos, reporto-me aos cálculos elaborados a fls. 20/21, onde se demonstra que o valor consolidado do débito é inferior ao limite estabelecido pelo aludido diploma legal.

Pelo exposto, voto por declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR